

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº: E-03/100.053/2004

INTERESSADO: COLÉGIO DE ENSINO POR MÓDULOS

PARECER CEE N° 263 / 2005

Responde a consulta do <u>Colégio de Ensino por Módulos - CEMS</u>, sediado no Município de Barra do Piraí, acerca da obrigatoriedade de adequação de Planos de Curso ao que dispõe a Deliberação CEE nº 285/2003, em face do respaldo do Parecer CEE nº 115/2003, que credenciou a instituição e autorizou a oferta de Cursos para Educação de Jovens e Adultos, com base na Deliberação CEE nº. 275/2002, e dá providência.

HISTÓRICO

1. Instrução Processual

Marilza Teixeira de Abreu, Diretora Adjunta do <u>Colégio de Ensino por Módulos - CEMS</u>, não qualificada na peça inaugural, suposta representante legal da instituição, que pelo timbre do ofício se lê como sediada na Praça Dr. Heitor do Valle, nº 39 Centro - Barra do Piraí, e com pólo na Cidade de Volta Redonda, na Av. Paulo de Frontin, nº 349 sala 210 – Aterrado, reporta-se a este Colendo Colegiado pelo Processo Administrativo E-03/100.053/2004, de 09/02/2004, **no sentido de aferir que** *"a confirmação do respaldo legal do Parecer 115/2003"* a torna imune ao disposto na Deliberação CEE nº 285/2003, considerando que *funciona "conforme os Centros de Ensino Supletivo "CES"*, operado pela Rede da Secretaria de Estado de Educação.

2. Relatório Analítico

2.1 - O Pleito da requerente

Ainda na inicial, a autora demonstra **sua contrariedade** com a norma estatuída por este Colegiado e destaca: "... entendemos a posição do Egrégio Conselho Estadual de Educação em conter práticas inadequadas de funcionamento que denigrem a verdadeira filosofia da Educação, mas reforçamos que a Deliberação 285/02 (possível erro de digitação) descaracteriza a modalidade respaldada pela Deliberação 275/02, que oferta ensino diferenciado, sob forma personalizada e com atendimento prioritário de elevado cunho social." **Adita à sua peroração**: "...funcionamos desde 1997 com trabalho e acompanhamento sério, obtendo de nossos alunos aprovações em faculdades públicas, privadas e concursos como Banco do Brasil".

No auge de sua contrariedade, se **não se poupa** elogios: "Fomos (quem?) Inspetores escolares, postura responsável e de ilibada moral. Com conduta ética e esmero, dirigimos esta instituição que tem resgatado cidadãos e cidadania. Anexamos cópia do Projeto Educacional, Proposta Pedagógica e Parecer 115/2003, visto as originais se encontrarem arquivadas no CEE aprovadas e credenciadas". **Desafiadoramente, encerra:** "Mantendo funcionamento do curso pelo Parecer de Credenciamento 115/2003, aguardando pronunciamento".

2.2 - Informações Aditivas

O cerne da questão está **entre a dúvida e o desafio**. Entende a escola que todos os seus atos se regem <u>exclusivamente</u> pelo que dispõe a Deliberação CEE nº 275/2002, aprovada em Plenário dia 5 de março de 2002 e homologada pela Titular da Secretaria de Estado de Educação em 18 de março daquele ano.

Processo nº: E-03/100.053/2004

Rebela-se particularmente contra a Deliberação CEE nº 285/2003, de 26 de agosto de 2003, homologado pela Srª. Secretária de Estado de Educação em ato de 21 de outubro de 2003, que: "Altera normas para o funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revoga os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12 da Deliberação CEE n.º 259/ 2000, e dá outras providências".

Aqui está o primeiro erro fulcral da autora: a norma em tela não modifica as regras operacionais para cursos oferecidos pela metodologia da educação à distância. Modifica em parte a Deliberação CEE nº 259/2000, que ao ser editada, visava fixar normas para funcionamento de Curso de Educação para Jovens e Adultos e de Exames Supletivos, revogando disposições em contrário.

Consideramos erro basilar argüir a Deliberação CEE nº 285/2003, vistas as *consideranda* que a promoveram e a regulação normativa com elevado tom de necessária austeridade, em defesa do processo de interação multidisciplinar no âmago da questão. Foram considerados:

- a relevância da Educação para Jovens e Adultos, estatuída na Lei Federal n° 9394/1996, na Seção V do Capítulo II que trata especificamente da Educação Básica;
- que a temporalidade é fator de especial relevância no processo ensino-aprendizagem, em particular para o amadurecimento do conhecimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos na idade própria;
- a necessidade de consolidar as normas para execução de programas e funcionamento de cursos voltados para a Educação de Jovens e Adultos no território do Estado do Rio de Janeiro.

Instituem, entre os demais, os artigos 1º, o parágrafo primeiro do artigo 3º e o artigo 8º:

Art. 1º. Os Cursos de Educação para Jovens e Adultos autorizados pelo Órgão competente do Poder Público Estadual e oferecidos por instituições de ensino privadas ou públicas que não integrantes da Administração Pública Direta do Estado e dos Municípios, devidamente credenciadas, qualquer que seja a metodologia aplicada, **não terão** duração inferior a 24 (vinte e quatro) meses, quando se tratar de ensino correspondente às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, nem inferior a 18 (dezoito) meses, quando em nível equivalente ao Ensino Médio.

Parágrafo único. Os cursos desenvolvidos com metodologia de ensino presencial, além da duração prevista no "caput" deste artigo, terão a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, quando equivalentes às quatro últimas séries do Ensino Fundamental, ou 1.080 (mil e oitenta) horas, se equivalentes ao Ensino Médio.

- **Art. 3º. § 1º.** O Plano de Curso, contendo, de modo explícito, a metodologia empregada e a organização curricular determinada pela instituição, deve estar inserido no projeto pedagógico ou ser elaborado de forma complementar, sendo obrigatória sua pronta disponibilização aos órgãos competentes da Secretaria de Estado de Educação e sua ampla divulgação junto à clientela da escola.
- **Art. 8°.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 7.°, 8.°, 9.° e 12 da Deliberação CEE N.° 259/2000, resguardados os direitos da conclusão de estudos já iniciados, segundo a norma vigente no ato da matrícula.

3. Premissas ao Mérito

3.1 - Da questão pontual

No artigo 1º contemplam-se <u>prazos mínimos</u> para o desenvolvimento do processo ensinoaprendizagem. Traz o caráter geral e, no seu parágrafo único, apresenta as equivalências para casos de **ensino presencial**, sem destoantes inovações sobre o que regulava a antiga norma.

O parágrafo primeiro do artigo 3º explicita a <u>liberdade de cada instituição</u> promover a adequação de Planos de Curso e deixá-los **à disposição** da Inspeção Escolar. Com a presunção da boa fé e sem exigência cartorial de levar a adequação ao Conselho Estadual de Educação.

Processo nº: E-03/100.053/2004

Quanto ao artigo 8°, destacam-se as revogações e o "princípio da anterioridade" associado à "coisa feita". Alunos que foram matriculados em qualquer Curso para Educação de Jovens e Adultos antes de 21 de outubro de 2003 (data da homologação), poderiam concluir seus estudos da forma estatuída pelas regras anteriores contidas na Deliberação CEE nº 259/2000.

Visto que a homologação da Deliberação CEE nº 285/2003 ocorreu no mês de outubro daquele ano, sua efetividade tem início, no caso de cursos cuja periodicidade semestral coincida com o calendário gregoriano, no primeiro semestre de 2004. Assim, os alunos que no segundo semestre de 2005 já cursavam a educação de Jovens e Adultos no Ensino Médio ou na segunda etapa do Ensino Fundamental (de 5ª a 8ª séries) em 21/10/2003, não sofreram qualquer tipo de prejuízo ou de novação nos seus Planos de Curso.

Por tudo aqui abordado e exposto, **não resta à instituição senão cumprir a norma vigente**. Particularmente porque, mesmo que indesejada seja a temporalidade para cursos a distância, a Deliberação trata da modalidade e não da metodologia. Fica patente que o legislador se pautou na **essência da questão social** que a matéria encerra. A própria especificidade do C.E.S. assim o confirma. Sua insidiosa ameaça de *manter o funcionamento*, *sem adequar o Plano de Curso chancelado pelo Parecer CEE nº 115/2003*, **merece imediata averiguação**.

3.2 - Das questões colaterais

a) A leitura da **ementa e do voto** exarados pelo ilustre Conselheiro Sohaku Raimundo César Bastos no Parecer CEE nº 115/2003, que credenciou a escola, mostra <u>dissonante outorga</u>. A saber:

"Ementa: Credencia o Colégio de Ensino por Módulos - CEMS, com sede na Praça Dr. Heitor Valle, nº 39 - Centro, Município de Barra do Piraí (Matriz) e na Avenida Paulo de Frontin, nº 349 - salas 204, 206, 208, 210 e 212 - Aterrado, Município de Volta Redonda (Filial) e autoriza a adequação, sob a metodologia de Educação a Distância, com oferta exclusivamente na modalidade de Jovens e Adultos, para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, tal como disposto nos Artigos 37 e 38 da Lei 9294/96, nos termos da Deliberação CEE 275/02

"Voto do Relator: Pelo exposto, este relator credencia o Colégio de Ensino por Módulos-CEMS, com sede na Praça Dr. Heitor Valle, nº 39 - Centro, Município de Barra do Piraí (Matriz) e na Avenida Paulo de Frontim, nº 349 - sala 204, 206, 208, 210 e 212 - Aterrado, Município de Volta Redonda (Filial) e autoriza a adequação, sob a metodologia de Educação a Distância, a oferta exclusivamente na modalidade de Jovens e Adultos, do Ensino Médio, tal como disposto nos Artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, nos termos da Deliberação CEE nº 275/02."

Nos ensina o ilustre Procurador do Estado Dr. Renan Miguel Saad, MD. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, quando ofereceu tréplica a este Conselho, em recente manifestação sobre matéria transversa, que: "... como é cediço, à Administração Pública é facultado rever seus atos e procedimentos a qualquer tempo. Via de conseqüência, sua omissão, quando verificada uma situação inadequada à luz do direito, significaria incorrer em inescusável inércia".

b) Finalmente, ao socorro da ampla legalidade e plena vigência da Deliberação CEE nº 285/2003, que por tantas razões retro alinhadas foi consignada, é pertinente, com a vênia do titular da douta assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Educação, frisar a boa norma:

"Além disso, impende salientar que o Conselho Estadual de Educação tem como finalidade básica zelar para que se cumpram, no âmbito estadual, as leis do ensino, assegurando a ação educativa e atuando dentro do princípio da impessoalidade".

Do que reiteramos a necessidade de, prontamente, a Coordenadoria de Inspeção Escolar verificar se há no educandário *funcionamento sem adequação do Plano de Curso*, exigido pelo **parágrafo primeiro do artigo 3º** da Deliberação CEE nº 285/2003.

Processo nº: E-03/100.053/2004

VOTO DO RELATOR

Considerando as Normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto nos instrumentos legais emanadas do Conselho Estadual de Educação; vista a integridade da matéria, *VOTO*:

Em resposta a consulta do <u>Colégio de Ensino por Módulos - CEMS</u>, sediado no Município de Barra do Piraí, acerca da obrigatoriedade de adequação de Planos de Curso ao que dispõe a Deliberação CEE nº 285/2003, em face do respaldo legal do Parecer CEE nº 115/2003, que credenciou a instituição e autorizou a oferta de Cursos para Educação de Jovens e Adultos, com base na Deliberação CEE nº. 275/2002, **entendemos como inequívoca** a necessidade de cumprimento, por parte de todos os estabelecimentos que oferecem cursos <u>na modalidade</u> da Educação de Jovens e Adultos, **sob qualquer metodologia**, da aplicação integral daquele instituto legal, especialmente, em nome do respeito à clientela e à norma, do que institui o parágrafo 1º do artigo 3º.

Determinamos que Comissão Especial do CEE (1 membro COIE e 2 assessor CEE) acompanhe, *in loco*, o fiel cumprimento por parte da escola do que rege a legislação em vigor sobre Educação a Distância e sobre Educação de Jovens e Adultos inclusive a integridade do voto expresso no Parecer CEE nº 115/2003. Que seja concedido à Comissão o <u>prazo máximo de 30 (trinta) dias para que laudo consubstanciado seja encaminhado a este Conselho.</u>

Toda e qualquer atividade <u>exercida ao largo</u> da legislação geral ou das normas estaduais emanadas do Conselho Estadual de Educação, homologadas pelo Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro e a competente publicação do ato no Diário Oficial do Estado, é considerada **irregular, intempestiva e ilegal**.

É assim que **nos parece**, na forma da legislação em vigor, para prolatar o **voto** sobre a matéria.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente José Antonio Teixeira – Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa – ad hoc Marco Antonio Lucidi Vera Costa Gissoni – ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22